



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 2/2023

Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 201/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2022

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 201/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O Chefe do Poder Executivo em razões de veto justifica:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, representado pelo Autógrafo nº 201, de 13 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que ‘Institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia’.”. Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que se manifestou apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei Complementar, pelos motivos e razões abaixo expostas. No tocante à proposta de inclusão do § 3º ao artigo 225 da Lei Municipal nº 873/2001 (Código de Posturas Municipais de Hortolândia), cumpre salientar que a Lei Municipal nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “Disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, e trata sobre matéria específica de arborização, indica expressamente quem pode efetuar a supressão de árvore, inclusive em situações emergenciais,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

como prevê o dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 11. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos, serão realizados mediante autorização por escrito de profissional do órgão público municipal responsável pela arborização urbana, legalmente habilitado e inscrito no respectivo Conselho e órgão de Classe, será permitida somente a: I – funcionários do órgão municipal responsável pela arborização urbana; II – funcionário de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos; III – soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais; IV – empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados no órgão municipal responsável pela arborização urbana.”

Isto posto, constatada situação de risco-emergencial, somente soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Defesa Civil podem efetuar a intervenção por disporem de técnica e de equipamentos adequados, não podendo a municipalidade e/ou concessionária de serviços públicos atuar neste caso. Imprescindível esclarecer que a Administração executa os serviços de poda e remoção tão somente em áreas públicas, contudo, a propositura legislativa prevê, com a inclusão do § 4º, a ampliação do atendimento de tais serviços em imóveis particulares cujos proprietários sejam beneficiados pela isenção de IPTU, nos moldes do inciso III do artigo 217 do Código Tributário Municipal, o que não merece prosperar visto que a extensão destes serviços demanda planejamento e estudos por parte da equipe técnica competente. O § 4º impõe a necessidade de ampliação do contrato de execução do serviço (recentemente licitado – vigente), bem como de estudo para estimar despesa e/ou disponibilidade orçamentária vislumbrando a possibilidade de ampliação dos serviços. Outrossim, importante destacar que a responsabilidade por danos causados ao patrimônio material dos particulares





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá recair sobre à municipalidade nos casos de quedas de galhos/troncos na prática da execução do serviço. Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total à propositura em apreço.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 11 de janeiro de 2021, sua ementa publicada, na data de 12 de janeiro de 2021, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 1º de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, em que pese a assessoria manifestar que pela proposta de inclusão do § 3º ao artigo 225 da Lei Municipal nº 873/2001 (Código de Posturas Municipais de Hortolândia) alega que a Lei Municipal nº 1.937/2007, que disciplina o plantio, o replantio, a poda e supressão e o uso adequado e planejado de arborização urbana e dá outras providências, inclusive em situações emergenciais, será permitida somente a: III – soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos **casos emergenciais**.

Diferentemente do alegado, a acepção de casos emergenciais se refere a situações que está acontecendo ou aconteceu, e que necessite de atendimento emergencial para aquele momento. Já a redação do § 3º, em seu final, em acepção de risco emergencial, que tem potencial de ocorrência, quando constatado pelo órgão responsável.

Em relação ao argumento contrário ao § 4º, de que a medida impõe a necessidade de ampliação do contrato de execução de serviços, bem como de estudos para estimar despesas e ou disponibilidade orçamentária vislumbrando a possibilidade de ampliação de serviços, não procede, posto que já existe previsão orçamentária para cumprimento da Lei Municipal nº 1.937/2007, que disciplina o plantio, o replantio, a poda e supressão e o uso adequado e planejado de arborização urbana e dá outras providências.

Por fim, ressaltando que o veto recai especificamente sobre o mérito legislativo, não apontando qualquer inconstitucionalidade de matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar n.º 9/2022**.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2023.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

